

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENS. 552/91

ASSUNTO:

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

DESPACHO: COM. DE DEFESA NACIONAL-FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)-CONST. E

JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - RES. 55/91

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 29 de outubro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputada Eurides Brito em 29/10 1991
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____

Ass. 04/11/91 F

PROJETO N.º 2.017 DE 1991

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. 552/91

ASSUNTO:

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

DESPACHO: COM. DE DEFESA NACIONAL = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 29 de outubro de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Saulo Usandorino, em 29/10/91

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

91
DE 19
2.017
PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 552/91




Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) ART.24,II).

As Comissoes : Art.24,II
Defesa Nacional
Financas e Tributacao (Art.54,RI)
Const. e Justica e de Redacao (Art.54,RI)

Em 16 / 10 / 91.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2017/91

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em seis mil e seiscentos bombeiros militares.

Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos quadros, postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

I - Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM/Comb.):

- Coronel	09
- Tenente-Coronel	24
- Major	47
- Capitão	70
- Primeiro Tenente	86
- Segundo Tenente	104

II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S):

a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.):

- Tenente-Coronel	02
- Major	05
- Capitão	09
- Primeiro Tenente	12

b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas (QOBM/C.Dent.):

- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	03
- Primeiro Tenente	03

III - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar (QOBM/Compl.):

- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	05
- Primeiro Tenente	06
- Segundo Tenente	07



IV - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Administração (OOBM/Adm.):

- Capitão 12
- Primeiro Tenente 13
- Segundo Tenente 18

V - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especialistas (OOBM/Esp.):

a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos (OOBM/Mús.):

- Capitão 01
- Primeiro Tenente 01
- Segundo Tenente 01

b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção (OOBM/Mnt.):

- Capitão 01
- Primeiro Tenente 02
- Segundo Tenente 03

VI - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães (OOBM/Cpl.):

- Capitão 01

VII - Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

- Subtenente 78
- Primeiro Sargento 292
- Segundo Sargento 464
- Terceiro Sargento 709
- Cabo 1.183
- Soldado 3.164
- Taifeiro-Mor 80
- Taifeiro de 1ª Classe 96
- Taifeiro de 2ª Classe 83

Art. 3º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no artigo 1º desta Lei:

I - os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II - os Aspirantes-a-Oficial BM;

III - os alunos dos cursos de formação de Oficiais;

IV - os alunos do curso de formação de Soldados Bombeiros Militares;

V - os Bombeiros Militares Agregados e os que, por força de legislação anterior, permaneceram sem numeração nos quadros de origem.

Art. 4º A fixação dos efetivos dos alunos dos cursos de

formação de Bombeiros Militares, em seus diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo a atender às necessidades dos postos e graduações iniciais dos diversos quadros.

Art. 5º O ingresso de mulheres nos quadros de Oficiais e nas qualificações de Praças Bombeiros Militares obedecerá ao disposto nos quadros de organização e distribuição de Oficiais e de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas no decurso de quatro anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, obedecidos os seguintes percentuais:

- I - vinte por cento, no ano de 1991;
- II - trinta por cento, no ano de 1992;
- III - vinte por cento, no ano de 1993;
- IV - trinta por cento, no ano de 1994.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 7.496, de 23 de junho de 1986.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.496, DE 23 DE JUNHO DE 1956

Fixa os efetivos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é fixado em 3.984 bombeiros-militares.

Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos Postos e Graduações previstos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, na seguinte forma:

I — Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM):	
— Coronel	06
— Tenente-Coronel	13
— Major	22
— Capitão	45
— Primeiro-Tenente	50
— Segundo-Tenente	65
II — Quadros de Oficiais Bombeiros-Militares de Saúde (QOBM/S):	
a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.):	
— Tenente-Coronel	01
— Major	03
— Capitão	05
— Primeiro-Tenente	09
b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas (QOBM/C-Den):	
— Tenente-Coronel	01
— Major	01
— Capitão	01
— Primeiro-Tenente	02
III — Quadro de Oficiais BM de Administração (QOBM/Adm.):	
— Capitão	05
— Primeiro-Tenente	07
— Segundo-Tenente	09
IV — Quadros de Oficiais BM Especialistas (QOBM/Esp):	
a) Quadro de Oficiais BM Músicos (QOBM/Mús.):	
— Capitão	01
— Primeiro-Tenente	01
— Segundo-Tenente	01
b) Quadro de Oficiais BM de Manutenção (QOBM/Mnt):	
— Capitão	01
— Primeiro-Tenente	01
— Segundo-Tenente	01
V — Quadro de Oficial BM Capelão (QOBM/Cap.):	
— Capitão	01
VI — Praças Bombeiros-Militares (Praças BM):	
— Subtenente	37
— Primeiro-Sargento	122
— Segundo-Sargento	204
— Terceiro-Sargento	394



— Cabo	585
— Soldado de 1ª Classe	2.390

Art. 3º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no artigo 1º desta lei:

- I — os Bombeiros-Militares da reserva remunerada, designados para o serviço ativo;
- II — os Aspirantes-a-Oficial BM;
- III — os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais ou de Graduados;
- IV — os alunos do Curso de Formação de Soldados Bombeiros-Militares;
- V — Os Bombeiros-Militares agregados e os que, por força da legislação anterior, permaneceram sem numeração nos Quadros de Origem.

Art. 4º A fixação dos efetivos dos alunos dos Cursos de Formação de Bombeiros-Militares, em seus diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de modo a atender às necessidades dos Postos e Graduações iniciais dos diversos Quadros.

Art. 5º As vagas resultantes da execução desta lei serão preenchidas no decurso de três anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, obedecidos os seguintes percentuais:

- I — 40% (quarenta por cento), no ano de 1986;
- II — 30% (trinta por cento), no ano de 1987;
- III — 30% (trinta por cento), no ano de 1988.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros, constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.673, de 5 de julho de 1979.

Brasília, 23 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard



Mensagem nº 552

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Brasília, em 11 de outubro de 1991.

f. Collor -



E.M. Nº 00430

BRASÍLIA,
Em 3 de setembro de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, em anexo, dois projetos de leis relativos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Um dispõe sobre a organização básica dessa Corporação e o outro fixa-lhe o efetivo em decorrência de sua nova estrutura organizacional.

I - Fundamentos empíricos e planejamento

1. Trata-se da proposta de ajustamento e modernização, em quatro fases sucessivas, para adequar o contingente operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de modo a dar-lhe condições de acompanhar o acelerado crescimento populacional da região, alcançando a proporção de 01 (um) bombeiro Militar para cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes.

2. Tal providência é inarredável, já que, na metade desta década, o Distrito Federal contará, aproximadamente, com dois milhões e quinhentos mil habitantes que, acrescidos de cerca de quinhentos mil outros frequentadores do mercado de trabalho no Distrito Federal, residentes na Região do Entorno, são todos atendidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o que exige um quantitativo de bombeiros militares da ordem de seis mil e seiscentos homens.

luc



3. A relação de 1 por 450, no caso do Distrito Federal, é decorrência de o projeto urbanístico moderno da Cidade facilitar, parcialmente, as operações realizadas pela Corporação. Essa circunstância representa considerável redução nos custos para os cofres públicos, posto que a UNESCO e Organizações similares de países desenvolvidos estimam necessária a proporção de um bombeiro para cada duzentos habitantes.

Há, ainda, como fator determinante para este pleiteado aumento de efetivo, a necessidade da Corporação ampliar e melhorar sua estrutura organizacional, de forma que o atendimento à população, num todo, seja o mais eficiente e dinâmico possível.

4. Os estudos realizados pela Corporação, endossados pelo Sr. Governador do Distrito Federal, na Exposição de Motivos 011/91, de 15 de maio último, dirigida a Vossa Excelência, concluem que o Corpo de Bombeiros Militar da Capital deve merecer, ademais do aumento de seu contingente, igualmente modernização e adequação de sua organização, com vistas à maior eficiência no serviço à população. São etapas dessa previsão, nos mesmos termos oferecidos pela Corporação:

"a) Dividir a área do Distrito Federal em duas regiões distintas para fins operacionais: uma, a Leste (atual área do Primeiro Grupamento de Incêndio), que será da responsabilidade do Comando Operacional Leste; outra, situada a Oeste (atual área do Segundo Grupamento de Incêndio), cuja competência será do Comando Operacional Oeste;

b) Transformar os atuais Grupamentos de Incêndio e Subgrupamentos, respectivamente, em Batalhões e Companhias Regionais de Incêndio, e o Grupamento de Busca e Salvamento em Batalhão de Busca e Salvamento;

hw



c) Classificar as localidades em função de suas peculiaridades e respectivos graus de risco (grande, médio e pequeno), como critério para definir o socorro básico, a estrutura, a organização e a dimensão de suas Unidades de Combate a Incêndio;

d) Criar duas Companhias de Emergência Médica, uma Companhia de Prevenção e Combate a Incêndio Florestal, uma Companhia de Guarda e Segurança, uma Companhia Feminina, o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndio, o Centro de Altos Estudos, Comando e Estado-Maior, o Centro de Treinamento Operacional, o Centro de Especialização, Formação e Aperfeiçoamento de Praças, o Centro de Assistência, o Centro de Informática, os dois Comandos Operacionais (Leste e Oeste), as Companhias Regionais de Incêndio do Setor Comercial Sul, do Lago Norte, da Agrovila São Sebastião, do Gama Oeste, da Ceilândia Norte, de Taguatinga Sul, de Santa Maria e do Cruzeiro;

e) A modernização da estrutura organizacional permitirá:

1. Reduzir o fluxo de problemas administrativos que são canalizados para o Comando Geral, que, em grande parte, devem ser solucionados em outros níveis da cadeia do comando, de forma a facilitar a tomada de decisão nos de maior relevância;

2. Regionalizar o atendimento operacional, de acordo com as características típicas de cada localidade, levando-se em consideração seus aspectos sócio-econômicos, tipos de ocupação habitacional e empresarial, utilização do solo e outros;

h



3. Encurtar as distâncias entre as Unidades Operacionais e os pontos críticos;

4. Intensificar a fiscalização, na área de sua competência, fazendo cumprir a legislação referente à prevenção contra incêndio;

5. Ampliar a atividade de investigação pericial, proporcionando a retro-alimentação dos conhecimentos das causas de incêndio para uma melhor prevenção:

6. Aprimorar a formação do pessoal para desempenhar as atividades de Defesa Civil, nos tempos de paz ou de guerra, em situações de calamidade ou não;

7. Adaptar a Corporação aos princípios Fundamentais de uma organização militar, com o objetivo de atender à atual Constituição".

5. Do conjunto dos itens arrolados, depreende-se o oportuno e bem fundamentado da proposta que ora elevo à consideração de Vossa Excelência.

II - Fundamentos constitucionais legais

6. Define a Constituição Federal os Corpos de Bombeiros Militares como integrantes do elenco de órgãos responsáveis pela segurança pública, verbis:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....

§ 6º. As polícias militares e corpos de

hw



bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades." (grifamos).

7. Apesar de ter dado a subordinação ao Governador do Distrito Federal (§ 6º do art.144 citado), a Carta Magna encarrega a União de organizar e manter o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (art.21, XIV) e deu privativa competência à mesma União para legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização" dos corpos de bombeiros militares, entre estes o do Distrito Federal (art.22, XXI). Prevê a Lei Maior, ainda, de maneira ampla, mas aplicável à citada instituição de segurança público do Distrito Federal, em seu artigo 61, § 1º, ser de iniciativa do Senhor Presidente da República, privativamente, as leis que tratem da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

8. Em cumprimento a esses preceitos situam-se os projetos ora apresentados, que encerram dispositivos igualmente obedientes ao disposto no art.32, § 4º, da Constituição, no que se refere ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em consonância com os estudos para anteprojeto de lei regulamentador do que determina esse texto constitucional.

9. Por via de consequência, caso venham a ser transformados em normas jurídicas essas proposituras, revogar-se-ão as Leis nº 6.333, de 18 de maio de 1976, nº 7.496,

h



de 23 de junho de 1986 e nº 7.528, de 26 de agosto de 1986, e caberá adotar decreto executivo regulamentar, cuja minuta será, dessarte, tempestivamente submetida ao exame de Vossa Excelência.

10. Transmitida pelo Sr. Chefe do Gabinete Militar a determinação de Vossa Excelência, o Ministério da Justiça diligenciou a elaboração dos textos em estreita colaboração com o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Registro a informação do Sr. Governador do Distrito Federal, na Exposição de Motivos antes mencionada, de que foi previamente colhido o necessário assentimento da Inspeção Geral das Polícias Militares, órgão do Estado Maior do Exército.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a expressão da minha mais distinta consideração e de respeitoso apreço.


JARBAS G. PASSARINHO
Ministro da Justiça



Aviso nº 1.120 - AL/SG.

Em 11 de outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arado
29.10.91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do disposto no Art. 155 do Regimento Interno, requeremos urgência especial para a tramitação do Projeto de Lei nº 2.017/91, do Poder Executivo, que "Fixa o efetivo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Sala das Sessões, em de outubro de 1991.

Edinho Fering
Líder do PDS

Paulo Bonfatti
Líder do Bloco

Américo de Oliveira
Líder do PMDB

Valdemar
Líder do PDT

Luiz Carlos
Líder do PSDB

Luiz Carlos
Líder do PTB

João Carlos
Líder do PI

Edmundo
Líder do PDC

Alcides
Líder do PL

Luiz Carlos
Líder do PSB

Alcides
Líder do PTR
P/ LÍDER DO P.R.V.

Alcides
Líder do RC do B



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.017/91

"Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO MANDARINO

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, nos Termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal submete à consideração do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2.017/91, que "fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal".

O pleito se fez acompanhar da Exposição de Motivos nº 00430, de 3 de setembro de 1991, do Ministro da Justiça, que indica as razões, no sentido de aumentar o contingente de 3.984 para 6.600 bombeiros militares, com o preenchimento das respectivas vagas como segue:

- I - vinte por cento, em 1991;
- II - trinta por cento, em 1992;
- III - vinte por cento, em 1993; e



IV - trinta por cento, em 1994.

A proposta fez menção ao acelerado crescimento populacional da região, "alcançando a proporção de 01 (um) bombeiro militar para cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes", prevendo-se que o Distrito Federal, na metade desta década, contará com 2,5 milhões de habitantes, além de 500 mil residentes na Região do Entorno.

O assunto foi objeto da Exposição de Motivos nº 011/91, de 15 de maio último, dirigida pelo Governador do Distrito Federal ao Presidente da República, em que se informa ter sido colhido previamente o assentimento do Estado Maior do Exército.

O projeto, em regime de urgência, foi simultaneamente encaminhado também às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Defesa Nacional.

Na conformidade do art. 32, inciso VIII, letra "h", combinado com os arts. 53, inciso II e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Finanças e Tributação cumpre opinar a respeito dos aspectos financeiro e orçamentário.

Vale dizer que o pleito se coaduna com o interesse social e as razões de segurança pública que as circunstâncias impõem.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, do



Projeto de Lei nº 2.017/91, com a emenda substitutiva ao art. 6º, inclusa, visando adequar o texto às peculiaridades técnicas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1991

Deputado PAULO MANDARINO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA
(AO PROJETO DE LEI Nº 2.017/91)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.017/91,
a seguinte redação:

"Art. 6º As vagas resultantes da execução desta lei serão preenchidas no decurso de quatro anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, e desde que compatível com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecidos os seguintes percentuais:

- I - vinte por cento, no ano de 1991;
- II - trinta por cento, no ano de 1992;
- III - vinte por cento, no ano de 1993;
- IV - trinta por cento, no ano de 1994."

Sala da Comissão, em de de 1991

Deputado PAULO MANDARINO
Relator

Aprovada a emenda do Relator da Comissão de Finanças e Tributação, o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 30 de outubro de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 1991

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 552/91

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)-ART.24,II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em seis mil e seiscentos bombeiros militares.

Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos quadros, postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

I - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM/Coab.):

- Coronel	09
- Tenente-Coronel	24
- Major	47
- Capitão	70
- Primeiro Tenente	86
- Segundo Tenente	104

II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S):

a) Quadro de Oficiais EM Médicos (QOBM/Méd.):

- Tenente-Coronel	02
- Major	05
- Capitão	09
- Primeiro Tenente	12

b) Quadro de Oficiais EM Cirurgiões-Dentistas (QOBM/C.Dent.):

- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	03
- Primeiro Tenente	03

III - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar (QOBM/Compl.):

- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	05
- Primeiro Tenente	06
- Segundo Tenente	07

IV - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Administração (QOBM/Adm.):

- Capitão	12
- Primeiro Tenente	13
- Segundo Tenente	18

V - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especialistas (QOBM/Esp.):

a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos (QOBM/Mús.):

- Capitão	01
- Primeiro Tenente	01
- Segundo Tenente	01

b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção (QOBM/Mnt.):

- Capitão	01
- Primeiro Tenente	02
- Segundo Tenente	03

VI - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães (QOBM/Cpl.):

- Capitão	01
-----------	----

VII - Quadro Geral de Fraças Bombeiros Militares:

- Subtenente	78
- Primeiro Sargento	292
- Segundo Sargento	464
- Terceiro Sargento	709
- Cabo	1.183
- Soldado	3.164
- Tafeiro-Mor	80
- Tafeiro de 1ª Classe	96
- Tafeiro de 2ª Classe	83

Art. 3º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no artigo 1º desta Lei:

- I - os Bombeiros Militares de reserva remunerada designados para o serviço ativo;
- II - os Aspirantes-a-Oficial BM;
- III - os alunos dos cursos de formação de Oficiais;
- IV - os alunos do curso de formação de Soldados Bombeiros Militares;
- V - os Bombeiros Militares Aposentados e os que, por força de legislação anterior, permanecerem sem remuneração nos quadros de reserva.

Art. 4º A fixação dos efetivos dos alunos dos cursos de formação de Bombeiros Militares, em seus diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo a atender às necessidades dos postos e graduações iniciais dos diversos quadros.

Art. 5º O ingresso de mulheres nos quadros de Oficiais e nas qualificações de Fraças Bombeiros Militares obedecerá ao disposto nos quadros de organização e distribuição de Oficiais e de Fraças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas no decurso de quatro anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, obedecidos os seguintes percentuais:

- I - vinte por cento, no ano de 1991;
- II - trinta por cento, no ano de 1992;
- III - vinte por cento, no ano de 1993;
- IV - trinta por cento, no ano de 1994.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 7.496, de 23 de junho de 1986.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.496, DE 23 DE JUNHO DE 1986

Fixa os efetivos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é fixado em 3.984 bombeiros-militares.

Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos Postos e Graduações previstos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, na seguinte forma:

I - Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM):	
- Coronel	06
- Tenente-Coronel	13
- Major	22
- Capitão	45
- Primeiro-Tenente	50
- Segundo-Tenente	65

II - Quadros de Oficiais Bombeiros-Militares de Saúde (QOBM/S):	
a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.):	
- Tenente-Coronel	01
- Major	03
- Capitão	05
- Primeiro-Tenente	09
b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas (QOBM/C-Den):	
- Tenente-Coronel	01
- Major	01
- Capitão	01
- Primeiro-Tenente	02
III - Quadro de Oficiais BM de Administração (QOBM/Adm.):	
- Capitão	05
- Primeiro-Tenente	07
- Segundo-Tenente	09
IV - Quadros de Oficiais BM Especialistas (QOBM/Esp):	
a) Quadro de Oficiais BM Músicos (QOBM/Mús.):	
- Capitão	01
- Primeiro-Tenente	01
- Segundo-Tenente	01
b) Quadro de Oficiais BM de Manutenção (QOBM/Mnt):	
- Capitão	01
- Primeiro-Tenente	01
- Segundo-Tenente	01
V - Quadro de Oficial BM Capelão (QOBM/Cap.):	
- Capitão	01
VI - Praças Bombeiros-Militares (Praças BM):	
- Subtenente	37
- Primeiro-Sargento	122
- Segundo-Sargento	204
- Terceiro-Sargento	394
- Cabo	585
- Soldado de 1ª Classe	2.390

Art. 3º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no artigo 1º desta lei:

- I - os Bombeiros-Militares da reserva remunerada, designados para o serviço ativo;
- II - os Aspirantes-a-Oficial BM;
- III - os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais ou de Graduados;
- IV - os alunos do Curso de Formação de Soldados Bombeiros-Militares;
- V - Os Bombeiros-Militares agregados e os que, por força da legislação anterior, permaneceram sem numeração nos Quadros de Origem.

Art. 4º A fixação dos efetivos dos alunos dos Cursos de Formação de Bombeiros-Militares, em seus diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de modo a atender às necessidades dos Postos e Graduações iniciais dos diversos Quadros.

Art. 5º As vagas resultantes da execução desta lei serão preenchidas no decurso de três anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, obedecidos os seguintes percentuais:

- I - 40% (quarenta por cento), no ano de 1986;
- II - 30% (trinta por cento), no ano de 1987;
- III - 30% (trinta por cento), no ano de 1988.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros, constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.673, de 5 de julho de 1979.

Brasília, 23 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

Mensagem nº 552

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Brasília, em 11 de outubro de 1991.

f. Celso

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00430 DE 03 DE SETEMBRO DE 1991 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, em anexo, dois projetos de leis relativos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Um dispõe sobre a organização básica dessa Corporação e o outro fixa-lhe o efetivo em decorrência de sua nova estrutura organizacional.

I - Fundamentos empíricos e planejamento

1. Trata-se da proposta de ajustamento e modernização, em quatro fases sucessivas, para adequar o contingente operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de modo a dar-lhe condições de acompanhar o aceleração do crescimento populacional da região, alcançando a proporção de 01 (um) bombeiro Militar para cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes.

2. Tal providência é inarredável, já que, na metade desta década, o Distrito Federal contará, aproximadamente, com dois milhões e quinhentos mil habitantes que, acrescidos de cerca de quinhentos mil outros frequentadores do mercado de trabalho no Distrito Federal, residentes na Região do Entorno, são todos atendidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o que exige um quantitativo de bombeiros militares da ordem de seis mil e seiscentos homens.

3. A relação de 1 por 450, no caso do Distrito Federal, é decorrência de o projeto urbanístico moderno da Cidade facilitar, parcialmente, as operações realizadas pela Corporação. Essa circunstância representa considerável redução nos custos para os cofres públicos, posto que a UNESCO e Organizações similares de países desenvolvidos estimam necessária a proporção de um bombeiro para cada duzentos habitantes.

Há, ainda, como fator determinante para este pleiteado aumento de efetivo, a necessidade da Corporação ampliar e melhorar sua estrutura organizacional, de forma que o atendimento à população, num todo, seja o mais eficiente e dinâmico possível.

4. Os estudos realizados pela Corporação, endossados pelo Sr. Governador do Distrito Federal, na Exposição de Motivos 011/91, de 15 de maio último, dirigida a Vossa Excelência, concluem que o Corpo de Bombeiros Militar da Capital deve merecer, ademais do aumento de seu contingente, igualmente modernização e adequação de sua organização, com vistas à maior eficiência no serviço à população. São etapas dessa previsão, nos mesmos termos oferecidos pela Corporação:

"a) Dividir a área do Distrito Federal em duas regiões distintas para fins operacionais: uma, a Leste (atual área do Primeiro Grupamento de Incêndio), que será da responsabilidade do Comando Operacional Leste; outra, situada a Oeste

(atual área do Segundo Grupamento de Incêndio), cuja competência será do Comando Operacional Oeste;

b) Transformar os atuais Grupamentos de Incêndio e Subgrupamentos, respectivamente, em Batalhões e Companhias Regionais de Incêndio, e o Grupamento de Busca e Salvamento em Batalhão de Busca e Salvamento;

c) Classificar as localidades em função de suas peculiaridades e respectivos graus de risco (grande, médio e pequeno), como critério para definir o socorro básico, a estrutura, a organização e a dimensão de suas Unidades de Combate a Incêndio;

d) Criar duas Companhias de Emergência Médica, uma Companhia de Prevenção e Combate a Incêndio Florestal, uma Companhia de Guarda e Segurança, uma Companhia Feminina, o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndio, o Centro de Altos Estudos, Comando e Estado-Maior, o Centro de Treinamento Operacional, o Centro de Especialização, Formação e Aperfeiçoamento de Praças, o Centro de Assistência, o Centro de Informática, os dois Comandos Operacionais (Leste e Oeste), as Companhias Regionais de Incêndio do Setor Comercial Sul, do Lago Norte, da Agrovila São Sebastião, do Gama Oeste, da Ceilândia Norte, de Taguatinga Sul, de Santa Maria e do Cruzeiro;

e) A modernização da estrutura organizacional permitirá:

1. Reduzir o fluxo de problemas administrativos que são canalizados para o Comando Geral, que, em grande parte, devem ser solucionados em outros níveis da cadeia do comando, de forma a facilitar a tomada de decisão nos de maior relevância;

2. Regionalizar o atendimento operacional, de acordo com as características típicas de cada localidade, levando-se em consideração seus aspectos sócio-econômicos, tipos de ocupação habitacional e empresarial, utilização do solo e outros;

3. Encurtar as distâncias entre as Unidades Operacionais e os pontos críticos;

4. Intensificar a fiscalização, na área de sua competência, fazendo cumprir a legislação referente à prevenção contra incêndio;

5. Ampliar a atividade de investigação pericial, proporcionando a retro-alimentação dos conhecimentos das causas de incêndio para uma melhor prevenção;

6. Aprimorar a formação do pessoal para desempenhar as atividades de Defesa Civil, nos tempos de paz ou de guerra, em situações de calamidade ou não;

7. Adaptar a Corporação aos princípios Fundamentais de uma organização militar, com o objetivo de atender à atual Constituição".

5. Do conjunto dos itens arrolados, depreende-se o oportuno e bem fundamentado da proposta que ora elevo à consideração de Vossa Excelência.

II - Fundamentos constitucionais legais

6. Define a Constituição Federal os Corpos de Bombeiros Militares como integrantes do elenco de órgãos responsáveis pela segurança pública, verbis:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades." (grifamos).

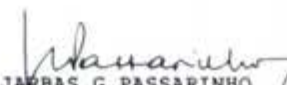
7. Apesar de ter dado a subordinação ao Governador do Distrito Federal (§ 6º do art.144 citado), a Carta Magna encarrega a União de organizar e manter o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (art.21, XIV) e deu privativa competência à mesma União para legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização" dos corpos de bombeiros militares, entre estes o do Distrito Federal (art.22, XXI). Prevê a Lei Maior, ainda, de maneira ampla, mas aplicável à citada instituição de segurança pública do Distrito Federal, em seu artigo 61, § 1º, ser de iniciativa do Senhor Presidente da República, privativamente, as leis que tratem da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

8. Em cumprimento a esses preceitos situam-se os projetos ora apresentados, que encerram dispositivos igualmente obedientes ao disposto no art.32, § 4º, da Constituição, no que se refere ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em consonância com os estudos para anteprojeto de lei regulamentador do que determina esse texto constitucional.

9. Por via de consequência, caso venham a ser transformados em normas jurídicas essas proposições, revogar-se-ão as Leis nº 6.333, de 18 de maio de 1976, nº 7.496, de 23 de junho de 1986 e nº 7.528, de 26 de agosto de 1986, e caberá adotar decreto executivo regulamentar, cuja minuta será, de modo tempestivo submetida ao exame de Vossa Excelência.

10. Transmitida pelo Sr. Chefe do Gabinete Militar a determinação de Vossa Excelência, o Ministério da Justiça diligenciou a elaboração dos textos em estreita colaboração com o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Registro a informação do Sr. Governador do Distrito Federal, na Exposição de Motivos antes mencionada, de que foi previamente colhido o necessário assentimento da Inspeção Geral das Polícias Militares, órgão do Estado Maior do Exército.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a expressão da minha mais distinta consideração e de respeitosa apreço.


JARBAS G. PASSARINHO
Ministro da Justiça

Aviso nº 1.120 - AL/SG.

Em 11 de outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arado
29.10.91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do disposto no Art. 155 do Regimento Interno, requeremos **urgência especial** para a tramitação do **Projeto de Lei nº 2.017/91**, do Poder Executivo, que "Fixa o efetivo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Sala das Sessões, em de outubro de 1991.

Willy Fering
Líder do PDS

Paulo Pimenta
Líder do Bloco

Américo de Oliveira
Líder do PMDB

Valdir Barão
Líder do PDT

Luiz Carlos de Faria
Líder do PSDB

Luiz Carlos de Faria
Líder do PTB

Geizolaine
Líder do PT

Ednardo
Líder do PDC

Alcides
Líder do PL

Luiz Carlos de Faria
Líder do PSB

Willy Fering
Líder do PTR
WILLY FERING

Paulo Pimenta
Líder do RC do B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA
(AO PROJETO DE LEI Nº 2.017/91)

M. M. S.
30.10.91

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.017/91,
a seguinte redação:

"Art. 6º As vagas resultantes da execução desta lei serão preenchidas no decurso de quatro anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, e desde que compatível com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecidos os seguintes percentuais:

- I - vinte por cento, no ano de 1991;
- II - trinta por cento, no ano de 1992;
- III - vinte por cento, no ano de 1993;
- IV - trinta por cento, no ano de 1994."

Sala da Comissão, em de de 1991

Deputado PAULO MANDARINO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 2.017, DE 1991

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Eurides Brito

I - RELATÓRIO

O presente projeto versa a respeito da fixação do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do DF, cuja iniciativa é do Poder Executivo, consoante a Mensagem 553/91.

Em fixar em seis mil e seiscentos bombeiros militares, o projeto busca acompanhar o acelerado crescimento populacional do Distrito Federal, alcançando a proporção de 1 (um) bombeiro militar para cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes.

Segundo a Mensagem, tal providência é inarredável, já que, na metade desta década, o Distrito Federal contará, aproximadamente, com dois milhões e quinhentos mil habitantes que, acrescidos de cerca de quinhentos mil outros frequentadores do mercado de trabalho no Distrito Federal, residente na Região do Entorno, são todos atendidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o que exige um quantitativo de bombeiros militares da ordem de sei mil e seiscentos homens.

A relação de 1 por 450, no caso do Distrito Federal, é decorrência de o projeto urbanístico moderno da Cidade facilitar, parcialmente, as operações realizadas pela Corporação. Essa circunstância representa considerável redução nos custos para os cofres públicos, posto que a UNESCO e Organizações similares de países desenvolvidos estimam necessária a proporção de um bombeiro para cada duzentos habitantes.

Há, ainda, como fator determinante para este pleiteado aumento de efetivo, a necessidade da Corporação ampliar e melhorar sua estrutura organizacional, de forma que o atendimento à população, num todo, seja o mais eficiente e dinâmico possível.

Eurides Brito



Realizado que regime de urgência foi adotado, razão pela qual estou saindo e referir na existência de tempo oferecido, e nas condições regimentais.

II - VOTO DA RELATORA

Incluiu apreciar-se as preliminares de admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa. Então o Corpo de Bombeiros Militar está subordinado ao Governador do Distrito Federal (Art. 144, Parágrafo 6º, da Constituição Federal), e Norma Maior (Art. 21, XIV) confere à União a responsabilidade de organizar e manter a referida instituição militar, com igualmente outorga competência privativa para a mesma legislar sobre efetivos dos Corpos de Bombeiros Militares (Art. 22, XXI), e, ainda, sendo matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (Art. 61, Parágrafo 1º I e/c o Art. 144, Parágrafos 5º, 6º e 7º), este o presente projeto constitucionalmente bem elaborado e, no outro lado, sendo força auxiliar e de reserva do Exército, foi também previamente colhido o necessário assentimento do C. G. responsável do Estado-Maior dessa Instituição Militar. Consigno, por fim, que cumpre rigorosamente a boa técnica legislativa, inclusive em relação às despesas e dotações orçamentárias. Ademais, no mérito, cumpre observar que visa, sobretudo, garantir a eficiência de um setor, responsável pela Segurança Pública - direito do cidadão e organização estatal - em motivo desse ou outro que se vote favoravelmente ao presente projeto-de-lei, eis que assegurado de absoluta constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa, além de oportuna, no seu mérito.

C. O. Caraceni, Sub-Relatora

Câmara das Deputadas, 04-11-1991.

Eurides Brito

Deputada EURIDES BRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.017-A, DE 1991

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O efetivo do Corpo de bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em seis mil e seiscentos bombeiros militares.

Art. 2º - O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos quadros, postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

- I - Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM/Comb.):
- Coronel 09
 - Tenente-Coronel 24
 - Major 47
 - Capitão 70
 - Primeiro Tenente 86
 - Segundo Tenente 104
- II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S):
- a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.):
- Tenente-Coronel 02
 - Major 05
 - Capitão 09
 - Primeiro Tenente 12
- b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas (QOBM/C.Dent.):
- Tenente-Coronel 01
 - Major 02
 - Capitão 03
 - Primeiro Tenente 03
- III - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar (QOBM/Compl.):
- Tenente-Coronel 01
 - Major 02
 - Capitão 05
 - Primeiro Tenente 06
 - Segundo Tenente 07
- IV - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Administração (QOBM/Adm.):
- Capitão 12
 - Primeiro Tenente 13
 - Segundo Tenente 18
- V - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especialis-



tas (QOBM/Esp.):

a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos
(QOBM/Mús.):

- Capitão 01
- Primeiro Tenente 01
- Segundo Tenente 01

b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção
(QOBM/Mnt.):

- Capitão 01
- Primeiro Tenente 02
- Segundo Tenente 03

VI - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães
(QOBM/Cpl.):

- Capitão 01

VII - Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

- Subtenente 78
- Primeiro Sargento 292
- Segundo Sargento 464
- Terceiro Sargento 709
- Cabo 1.183
- Soldado 3.164
- Taifeiro-Mor 80
- Taifeiro de 1ª Classe 96
- Taifeiro de 2ª Classe 83

Art. 3º - Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no artigo 1º desta Lei:

I - os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II - os Aspirantes-a-Oficial BM;

III - os alunos dos cursos de formação de Oficiais;

IV - os alunos do curso de formação de Soldados Bombeiros Militares;

V - os Bombeiros Militares Agregados e os que, por força de legislação anterior, permaneceram sem numeração nos quadros de origem.

Art. 4º - A fixação dos efetivos dos alunos dos cursos de formação de Bombeiros Militares, em seus diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo a atender às necessidades dos postos e graduações iniciais dos diversos quadros.

Art. 5º - O ingresso de mulheres nos quadros de Oficiais e nas qualificações de Praças Bombeiros Militares obedecerá ao disposto nos quadros de organização e distribuição de Oficiais e de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º - As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas no decurso de quatro anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, e desde que compatível com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecidos seguintes percentuais:

I - vinte por cento, no ano de 1991;

II - trinta por cento, no ano de 1992;

III - vinte por cento, no ano de 1993; e

IV - trinta por cento, no ano de 1994.



Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoga-se a Lei nº 7.496, de 23 de junho de 1986.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1991.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/298 /91

Brasília, 05 de novembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.017-A, de 1991, que "fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

N E S T A

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O efetivo do Corpo de bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em seis mil e seiscentos bombeiros militares.

Art. 2º - O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos quadros, postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

I - Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM/Comb.):	
- Coronel	09
- Tenente-Coronel	24
- Major	47
- Capitão	70
- Primeiro Tenente	86
- Segundo Tenente	104
II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S):	
a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.):	
- Tenente-Coronel	02
- Major	05
- Capitão	09
- Primeiro Tenente	12
b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas (QOBM/C.Dent.):	
- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	03
- Primeiro Tenente	03
III - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar (QOBM/Compl.):	
- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	05
- Primeiro Tenente	06
- Segundo Tenente	07
IV - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Administração (QOBM/Adm.):	
- Capitão	12
- Primeiro Tenente	13
- Segundo Tenente	18

V - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especialistas (QOBM/Esp.):

a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos (QOBM/Mús.):

- Capitão 01
 - Primeiro Tenente 01
 - Segundo Tenente 01

b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção (QOBM/Mnt.):

- Capitão 01
 - Primeiro Tenente 02
 - Segundo Tenente 03

VI - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães (QOBM/Cpl.):

- Capitão 01

VII - Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

- Subtenente 78
 - Primeiro Sargento 292
 - Segundo Sargento 464
 - Terceiro Sargento 709
 - Cabo 1.183
 - Soldado 3.164
 - Taifeiro-Mor 80
 - Taifeiro de 1ª Classe 96
 - Taifeiro de 2ª Classe 83

Art. 3º - Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no artigo 1º desta Lei:

I - os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II - os Aspirantes-a-Oficial BM;

III - os alunos dos cursos de formação de Oficiais;

IV - os alunos do curso de formação de Soldados Bombeiros Militares;

V - os Bombeiros Militares Agregados e os que, por força de legislação anterior, permaneceram sem numeração nos quadros de origem.

Art. 4º - A fixação dos efetivos dos alunos dos cursos de formação de Bombeiros Militares, em seus diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo a atender às necessidades dos postos e graduações iniciais dos diversos quadros.

Art. 5º - O ingresso de mulheres nos quadros de Oficiais e nas qualificações de Praças Bombeiros Militares obedecerá ao disposto nos quadros de organização e distribuição de Oficiais e de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º - As vagas resultantes da execução desta Lei

serão preenchidas no decurso de quatro anos, de acordo com nas necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, e desde que compatível com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecidos seguintes percentuais:

I - vinte por cento, no ano de 1991;

II - trinta por cento, no ano de 1992;

III - vinte por cento, no ano de 1993; e

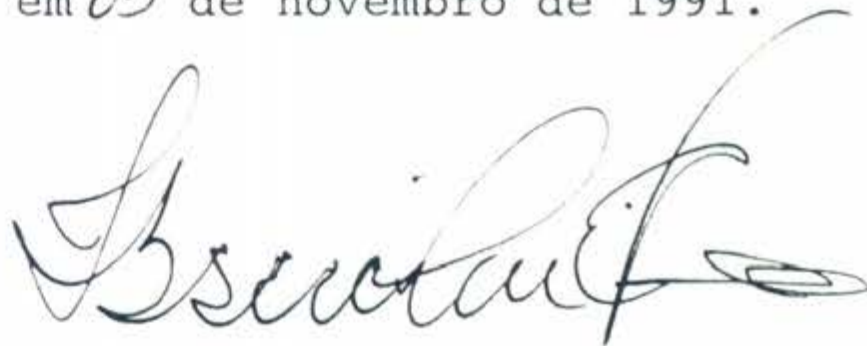
IV - trinta por cento, no ano de 1994.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoga-se a Lei nº 7.496, de 23 de junho de 1986.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de novembro de 1991.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bressaneira', written in a cursive style.

3

001: *REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.017-A, DE 1991f

002:f

003:f

004:f

005: [Fixa o efetivo do Corpo de

006: Bombeiros Militar do Distrito

007: Federal.f

008:f

009:f

010:f

011: O CONGRESSO NACIONAL decreta:f f

012:f O CONGRESSO NACIONAL decreta:

013:f

014:f

015: Art. 1º - f

Art. 1º - O efetivo do Corpo de bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em seis mil e seiscentos bombeiros militares.f

018: Art. 2º - O efetivo de que trata o artigo anterior

019: será distribuído pelos quadros, postos e graduações previstos

020: no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na seguintes

021: forma:f

022: I - Quadros de Oficiais Bombeiros Militares

023: Combatentes.f (2074/com.b.)

024: - Coronel : J09f

025: - Tenente-Coronel : J24f

026: - Major : J47f

027: - Capitão : J70f

028: - Primeiro Tenente : J86f

029: - Segundo Tenente : J104f

030: II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de

031: Saúde (QOBM/S):f

032: a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.):f

033: - Tenente-Coronel : J02f

034: - Major : J05f

035: - Capitão : J09f

036: - Primeiro Tenente : J12f

037: b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas

038: (QOBM/C.Dent.):f

039: - Tenente-Coronel : J01f

040: - Major : J02f

041: - Capitão : J03f

042: - Primeiro Tenente : J03f

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que "dispõe sobre o Tribunal Marítimo", alterada pelas Leis nºs 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, 5.056, de 29 de junho de 1966, e pelo Decreto-lei nº 25, de 1º de novembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As alíneas a e b, o § 1º, a alínea a do § 2º e o § 5º do art. 2º, bem como o § 1º do art. 3º, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que "dispõe sobre o Tribunal Marítimo", alterada pelas Leis nºs 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, 5.056, de 29 de junho de 1966, e pelo Decreto-lei nº 25, de 1º de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

a) um Presidente, Oficial-General do Corpo da Armada da ativa ou na inatividade;

b) dois Juizes Militares, Oficiais de Marinha, na inatividade; e

.....
§ 1º - O Presidente do Tribunal Marítimo, indicado pelo Ministro da Marinha dentre os Oficiais-Generais do Corpo da Armada, da ativa ou na inatividade, será de livre nomeação do Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no Serviço Público.

§ 2º -

a) para Juizes Militares, Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Capitão-de-Fragata da ativa ou na inatividade, sendo um deles do Corpo da Armada e outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, subespecializado em máquinas ou casco.

.....
§ 5º - Quando na ativa, haverá transferência para a inatividade:

I - do Presidente, após 2 (dois) anos de afastamento, sendo agregado ao respectivo Corpo no período anterior a esse prazo;

II - dos Juizes Militares, logo após a nomeação, na forma da legislação em vigor.

....."

- 043: III - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar
044: (QOBM/Compl.): f
- 045: - Tenente-Coronel : J01f
046: f - Major : J02f
047: - Capitão : J05f
048: - Primeiro Tenente : J06f
049: - Segundo Tenente : J07f
- 050: IV - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de
051: Administração (QOBM/Adm.): f
- 052: - Capitão : J12f
053: - Primeiro Tenente : J13f
054: - Segundo Tenente : J18f
- 055: V - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especialista
056: (QOBM/Esp.): f
- 057: a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos
058: (QOBM/Mús.): f
- 059: - Capitão : J01f
060: - Primeiro Tenente : J01f
061: - Segundo Tenente : J01f
- 062: b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de
063: Manutenção (QOBM/Mnt.): f
- 064: - Capitão : J01f
065: - Primeiro Tenente : J02f
066: - Segundo Tenente : J03f
- 067: VI - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães
068: (QOBM/Capl.): f
- 069: - Capitão : J01f
- 070: VII - Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares: f
- 071: - Subtenente : J78f
072: - Primeiro Sargento : J292f
073: - Segundo Sargento : J464f
074: - Terceiro Sargento : J709f
075: - Cabo : J1.183f
076: - Soldado : J3.164f
077: - Taifeiro-Mor : J80f
078: - Taifeiro de 1ª Classe : J96f
079: - Taifeiro de 2ª Classe : J83f
- 080: Art. 3º - Não serão computados nos limites dos
081: efetivos fixados no artigo 1º desta Lei: f
- 082: I - os Bombeiros Militares de reserva remunerada
083: designados para o serviço ativo; f

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que "dispõe sobre o Tribunal Marítimo", alterada pelas Leis nºs 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, 5.056, de 29 de junho de 1966, e pelo Decreto-lei nº 25, de 1º de novembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As alíneas a e b, o § 1º, a alínea a do § 2º e o § 5º do art. 2º, bem como o § 1º do art. 3º, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que "dispõe sobre o Tribunal Marítimo", alterada pelas Leis nºs 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, 5.056, de 29 de junho de 1966, e pelo Decreto-lei nº 25, de 1º de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

a) um Presidente, Oficial-General do Corpo da Armada da ativa ou na inatividade;

b) dois Juizes Militares, Oficiais de Marinha, na inatividade; e

.....
§ 1º - O Presidente do Tribunal Marítimo, indicado pelo Ministro da Marinha dentre os Oficiais-Generais do Corpo da Armada, da ativa ou na inatividade, será de livre nomeação do Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no Serviço Público.

§ 2º -

a) para Juizes Militares, Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Capitão-de-Fragata da ativa ou na inatividade, sendo um deles do Corpo da Armada e outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, subespecializado em máquinas ou casco.

.....
§ 5º - Quando na ativa, haverá transferência para a inatividade:

I - do Presidente, após 2 (dois) anos de afastamento, sendo agregado ao respectivo Corpo no período anterior a esse prazo;

II - dos Juizes Militares, logo após a nomeação, na forma da legislação em vigor.

....."

084: II - os Aspirantes-a-Oficial BM; f

085: III - os alunos dos cursos de formação de Oficiais; f

086: IV - os alunos do curso de formação de Soldados

087: Bombeiros Militares; f

088: V - os Bombeiros Militares Agregados e os que,

089: por força de legislação anterior, permaneceram sem numeração

090: nos quadros de origem. f

091: Art. 4º - A fixação dos efetivos dos alunos

092: dos cursos de formação de Bombeiros Militares, em seus

093: diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral

094: do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo

095: a atender às necessidades dos postos e graduações iniciais

096: dos diversos quadros. f

097: Art. 5º - O ingresso de mulheres nos quadros

098: de Oficiais e nas qualificações de Praças Bombeiros Militares

099: obedecerá ao disposto nos quadros de organização e distribuição

100: de Oficiais e de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do

101: Distrito Federal. f

102: Art. 6º - As vagas resultantes da execução desta

103: Lei serão preenchidas no decurso de quatro anos, de acordo

104: com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária,

105: obedecidos os seguintes percentuais: f

106: I - vinte por cento, no ano de 1991; f

107: II - trinta por cento, no ano de 1992; f

108: III - vinte por cento, no ano de 1993; f

109: IV - trinta por cento, no ano de 1994. f

110: Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação

111: desta Lei serão atendidas à conta das dotações consignadas

112: ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, constantes

113: do Orçamento Geral da União. f

114: Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de

115: sua publicação. f

116: Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. f

117: Pf

118: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de novembro de 1991. f

Lei nº 7496 de 1986 (23/06)

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO SOCIEDADE DE SOLEDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Soledade, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.078, de 8 de março de 1990, que outorga concessão à RÁDIO SOCIEDADE DE SOLEDADE LTDA. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Soledade, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de outubro de 1991.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Isac...". The signature is written in a cursive style with a large initial 'I' and a long horizontal stroke.

EMENTA

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 552/91)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER LEGISLATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa Nacional: de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO

29.10.91

Aprovado requerimento dos Dep. Victor Faccioni, líder do PDS; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Jutahy Júnior, na qualidade de líder do PSDB; José Genoíno, líder do PT; Valdemar Costa, na qualidade de líder do PL; Messias Góis, na qualidade de líder do Bloco; Vi valdo Barbosa, líder do PDT; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; Gastone Righi, líder do PTB; José Carlos Sabóia, líder do PSB; e Haroldo Lima, líder do PC do B., solicitando, nos termos do art. 155 do R. I., URGÊNCIA para este projeto.

Constará da pauta de amanhã, dia 30.10.91.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

30.10.91 Distribuído ao relator, Dep. PAULO MARINHO.

DCN

PLENÁRIO

30.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. Paulo Ramos para proferir parecer a este projeto, em substituição à CDN, que conclui pela aprovação.
O Sr. Presidente designa o Dep. Eduardo Siqueira Campos para proferir parecer a este projeto, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação, com emenda ao art. 6º do projeto.
O Sr. Presidente designa o Dep. José Thomaz Nonô para proferir parecer a este projeto, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Encerrada a Discussão.
Em votação o projeto, ressalvada a Emenda de CFT: APROVADO:
Em votação a Emenda da CFT: APROVADA.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

30.10.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON :APROVADA.
vai ao Senado Federal.
(PL. 2.017-A/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/ /91.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 DEZ 1449 040846

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 1209

Em 12 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 1991 (PL nº 2.017-A, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR RACHID SALDANHA DERZI

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/12/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE

Em


Secretário - Geral da Mesa

Soucinho. Em 06/12/91

F. Collor -

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em seis mil e seiscentos bombeiros militares.

Art. 2º - O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos quadros, postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

I - Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM/Comb.):

- Coronel	09
- Tenente-Coronel	24
- Major	47
- Capitão	70
- Primeiro Tenente	86
- Segundo Tenente	104

II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S):

a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.):

- Tenente-Coronel	02
- Major	05
- Capitão	09
- Primeiro Tenente	12

b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas (QOBM/C.Dent.):

- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	03

SMA

- Primeiro Tenente	03
III - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Comple-	
mentar (QOBM/Compl.):	
- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	05
- Primeiro Tenente	06
- Segundo Tenente	07
IV - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Admi-	
nistração (QOBM/Adm.):	
- Capitão	12
- Primeiro Tenente	13
- Segundo Tenente	18
V - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especia-	
listas (QOBM/Esp.):	
a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Mú-	
sicos (QOBM/Mús.):	
- Capitão	01
- Primeiro Tenente	01
- Segundo Tenente	01
b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manu-	
tenção (QOBM/Mnt.):	
- Capitão	01
- Primeiro Tenente	02
- Segundo Tenente	03
VI - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Cape-	
lães (QOBM/Cpl.):	
- Capitão	01
VII - Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:	
- Subtenente	78
- Primeiro Sargento	292
- Segundo Sargento	464
- Terceiro Sargento	709
- Cabo	1.183
- Soldado	3.164
- Taifeiro-Mor	80

- Taifeiro de 1ª Classe 96
- Taifeiro de 2ª Classe 83

Art. 3º - Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no art. 1º desta Lei:

I - os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II - os Aspirantes-a-Oficial BM;

III - os alunos dos cursos de formação de Oficiais;

IV - os alunos do curso de formação de Soldados Bombeiros Militares;

V - os Bombeiros Militares Agregados e os que, por força de legislação anterior, permaneceram sem numeração nos quadros de origem.

Art. 4º - A fixação dos efetivos dos alunos dos cursos de formação de Bombeiros Militares, em seus diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo a atender às necessidades dos postos e graduações iniciais dos diversos quadros.

Art. 5º - O ingresso de mulheres nos quadros de Oficiais e nas qualificações de Praças Bombeiros Militares obedecerá ao disposto nos quadros de organização e distribuição de Oficiais e de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º - As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas no decurso de quatro anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, e desde que compatível com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecidos os seguintes percentuais:

I - vinte por cento, no ano de 1991;

II - trinta por cento, no ano de 1992;

III - vinte por cento, no ano de 1993; e

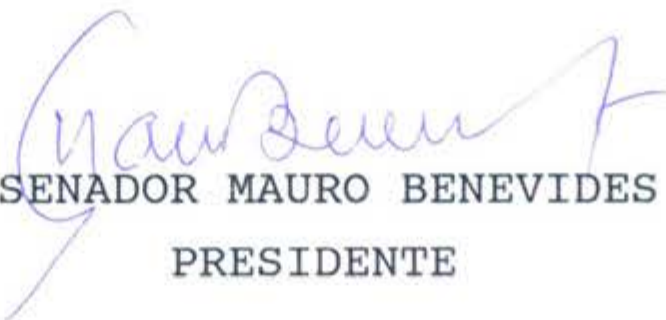
IV - trinta por cento, no ano de 1994.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoga-se a Lei nº 7.496, de 23 de junho de 1986.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Recallito em Doe
15:50
14/11/11
J. Silva

Lote: 69 Caixa: 99

PL N° 2017/1991

45

Aviso nº 1398 - AL/SG.

Em 06 de dezembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.258, de 6 de dezembro de 1991.

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

Ao Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 716

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.258, de 6 de dezembro de 1991.

Brasília, em 06 de dezembro de 1991.

f. Collor

LEI nº 8.258 , de 06 de dezembro de 1991.

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Lei:

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em seis mil e seiscentos bombeiros militares.

Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos quadros, postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

I - Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM/Comb.):

- Coronel	09
- Tenente-Coronel	24
- Major	47
- Capitão	70
- Primeiro Tenente	86
- Segundo Tenente	104

II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S):

a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.):

- Tenente-Coronel	02
- Major	05
- Capitão	09
- Primeiro Tenente	12

b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas (QOBM/C.Dent.):

- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	03
- Primeiro Tenente	03

III - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar (QOBM/Compl.):

- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	05
- Primeiro Tenente	06

(Fl. 2 da Lei nº 8.258 de 06/12/91.).

- Segundo Tenente	07
IV - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Administração (QOBM/Adm.):	
- Capitão	12
- Primeiro Tenente	13
- Segundo Tenente	18
V - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especialistas (QOBM/Esp.):	
a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos (QOBM/Mús.):	
- Capitão	01
- Primeiro Tenente	01
- Segundo Tenente	01
b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção (QOBM/Mnt.):	
- Capitão	01
- Primeiro Tenente	02
- Segundo Tenente	03
VI - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães (QOBM/Cpl.):	
- Capitão	01
VII - Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:	
- Subtenente	78
- Primeiro Sargento	292
- Segundo Sargento	464
- Terceiro Sargento	709
- Cabo	1.183
- Soldado	3.164
- Taifeiro-Mor	80
- Taifeiro de 1ª Classe	96
- Taifeiro de 2ª Classe	83

Lei:

Art. 3º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no art. 1º desta

ativo;

I - os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço

II - os Aspirantes-a-Oficial BM;

III - os alunos dos cursos de formação de Oficiais;

IV - os alunos do curso de formação de Soldados Bombeiros Militares;

(Fl. 3 da Lei nº 8.258 de 06/12/91.).

V - os Bombeiros Militares Agregados e os que, por força de legislação anterior, permaneceram sem numeração nos quadros de origem.

Art. 4º A fixação dos efetivos dos alunos dos cursos de formação de Bombeiros Militares, em seus diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo a atender às necessidades dos postos e graduações iniciais dos diversos quadros.

Art. 5º O ingresso de mulheres nos quadros de Oficiais e nas qualificações de Praças Bombeiros Militares obedecerá ao disposto nos quadros de organização e distribuição de Oficiais e de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas no decurso de quatro anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, e desde que compatível com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecidos os seguintes percentuais:

- I - vinte por cento, no ano de 1991;
- II - trinta por cento, no ano de 1992;
- III - vinte por cento, no ano de 1993; e
- IV - trinta por cento, no ano de 1994.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 7.496, de 23 de junho de 1986.

Brasília, em 06 de dezembro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

F. Collor

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O efetivo do Corpo de bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em seis mil e seiscentos bombeiros militares.

Art. 2º - O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos quadros, postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

I - Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM/Comb.):	
- Coronel	09
- Tenente-Coronel	24
- Major	47
- Capitão	70
- Primeiro Tenente	86
- Segundo Tenente	104
II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S):	
a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.):	
- Tenente-Coronel	02
- Major	05
- Capitão	09
- Primeiro Tenente	12
b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas (QOBM/C.Dent.):	
- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	03
- Primeiro Tenente	03
III - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar (QOBM/Compl.):	
- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	05
- Primeiro Tenente	06
- Segundo Tenente	07
IV - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Administração (QOBM/Adm.):	
- Capitão	12
- Primeiro Tenente	13
- Segundo Tenente	18

V - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especialistas (QOBM/Esp.):

a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos (QOBM/Mús.):

- Capitão 01
 - Primeiro Tenente 01
 - Segundo Tenente 01

b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção (QOBM/Mnt.):

- Capitão 01
 - Primeiro Tenente 02
 - Segundo Tenente 03

VI - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães (QOBM/Cpl.):

- Capitão 01

VII - Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

- Subtenente 78
 - Primeiro Sargento 292
 - Segundo Sargento 464
 - Terceiro Sargento 709
 - Cabo 1.183
 - Soldado 3.164
 - Taifeiro-Mor 80
 - Taifeiro de 1ª Classe 96
 - Taifeiro de 2ª Classe 83

Art. 3º - Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no artigo 1º desta Lei:

I - os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II - os Aspirantes-a-Oficial BM;

III - os alunos dos cursos de formação de Oficiais;

IV - os alunos do curso de formação de Soldados Bombeiros Militares;

V - os Bombeiros Militares Agregados e os que, por força de legislação anterior, permaneceram sem numeração nos quadros de origem.

Art. 4º - A fixação dos efetivos dos alunos dos cursos de formação de Bombeiros Militares, em seus diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo a atender às necessidades dos postos e graduações iniciais dos diversos quadros.

Art. 5º - O ingresso de mulheres nos quadros de Oficiais e nas qualificações de Praças Bombeiros Militares obedecerá ao disposto nos quadros de organização e distribuição de Oficiais e de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º - As vagas resultantes da execução desta Lei

serão preenchidas no decurso de quatro anos, de acordo com nas necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, e desde que compatível com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecidos seguintes percentuais:

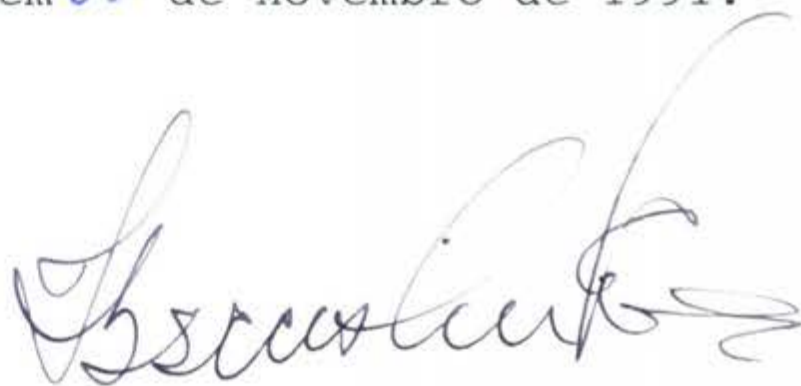
- I - vinte por cento, no ano de 1991;
- II - trinta por cento, no ano de 1992;
- III - vinte por cento, no ano de 1993; e
- IV - trinta por cento, no ano de 1994.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoga-se a Lei nº 7.496, de 23 de junho de 1986.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de novembro de 1991.

A handwritten signature in cursive script, likely of a member of the Chamber of Deputies, positioned at the bottom right of the document.

Lote: 69
PL N° 2017/1991
Caixa: 99
53

SECRETARIA - GERAL DA ME-A	
Recebido	
Ordem	n.º 369/91
Data	12/12/91 Hora 19:00
Ass:	Ponto

Guia nº 03/93.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 NOV 10 18 037096

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

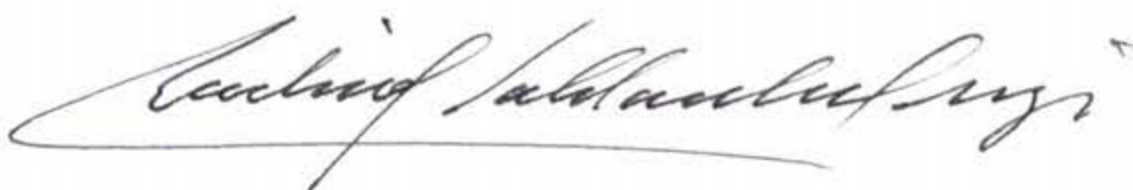
SM/Nº 1124

Em 14 de novembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 1991 (PL nº 2.017-A, de 1991, na origem), que "fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/11/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 14/11/91

Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

não está

SECRETARIA GERAL DA MESA - SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

Memorando nº 005/SEAUT


Em 1º de setembro de 1994

A Senhora Diretora da CCP
Assunto: Encaminhamento de ofícios

Encaminhamos, em anexo, ofícios do Senado Federal que comunicam aprovação e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos PL's nºs 1.262-C e 2.017-A de 1991, os quais se encontravam na Secretaria-Geral-da-Mesa no período em que as rotinas atuais de encaminhamento de proposições para o arquivo nesse Departamento, ainda não eram adotadas.

Solicitamos a V. Sa. seja enviada cópia deste Memorando à Coordenação de Arquivo do Centro de Documentação e Informação.

Atenciosamente,


CLÁUDIA MARISA DE AQUINO ALARCÃO
Chefe da Seção de Autógrafos